



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 38-27.2015.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 11.176
(13.07.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 38-27.2015.6.02.0000 – CLASSE 25.

REQUERENTE : AILTA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(S) : Sem advogado constituído nos autos.
RELATOR : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. RESPONSABILIZAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL CONDENAÇÃO DO PARTIDO NAS CONTAS DO CANDIDATO. INCIDÊNCIA DO ART. 54, CAPUT E § 4º E ART. 58, II, DA RES. TSE Nº 23.406/2014. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA A CONCESSÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer dos Embargos Declaratórios, para no mérito dar provimento aos embargos, conferindo efeitos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de julho do ano de 2015.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 38-27.2015.6.02.0000, CLASSE 25

- RELATÓRIO.

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de concessão de efeitos modificativos, opostos pelo Ministério Público Eleitoral, com assento neste Tribunal, em face do Acórdão nº 11.073, de 18.05.2015, que julgou as Contas de Campanha de Ailta Rodrigues da Silva como não prestadas, nos termos do Art. 54, IV, da Res. TSE nº 23.406/2014, contudo não condenou o PRTB, partido pelo qual a candidata correu as eleições, à sanção prevista no art. 5º, II, do mesmo diploma normativo.

Segundo as razões dos Embargos (fls. 71/75), o aludido Acórdão traria em seus fundamentos contradição a ser superada com a reforma da decisão, e a consequente produção de efeitos modificativos. Alega o *parquet* que o argumento apresentado na decisão, no sentido de que o processo de prestação de contas detém apenas efeitos declaratórios e, portanto, não haveria como se condenar o Partido, entraria em inevitável contradição com o dispositivo da decisão, de onde se percebe a imposição da sanção prevista no Art. 58, I da Resolução do TSE nº 23.406/2014.

É, em breve suma, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 38-27.2015.6.02.0000, CLASSE 25

- VOTO.

Eminentes Desembargadores, Exmo. Presidente, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos, ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º do Código Eleitoral, considerando que a intimação do *Parquet* ocorreu no dia 01/06/2015 e o termo final do prazo ocorreu em dia feriado (04/06/2015), tendo sido protocolado o Recurso no dia útil subsequente, dia 05/06/2015. Ademais, os Embargos alude a existência de contradição no Acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento.

Por tal razão, conheço da espécie recursal, passando, sem mais delongas, a adentrar na análise de mérito.

Como é cediço, os Embargos de Declaração representa hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, além suprir omissões ou contradições do julgado, ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material. A Devolutividade da matéria julgada é estreita, resguardada aos limites da Decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte à Decisão embargada.

O Art. 275 do Código Eleitoral não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *verbis*:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - quando fôr omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal

Após detida análise dos fundamentos do Recurso, entendo assistir razão ao Embargante, no sentido de que o acórdão transporta em si o vício da contradição, conforme preceitua o a parte final do inciso I, do Art. 275 do Código Eleitoral.

Deveras, o caráter eminentemente declaratório da decisão final nos processos de prestação de contas, segundo ditado pelos incisos de I a IV, do Art. 54 da RES. TSE nº 23.406/14, não elide a existência de outras imposições legais, de natureza condenatória, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 38-27.2015.6.02.0000, CLASSE 25

decorrência direta e imediata da declaração de não prestação de contas ou da desaprovação das mesmas.

Deveras, como bem anotado pelo Douto Procurador Regional Eleitoral, ao referir o julgamento da PC nº 1300.46-2014.6.02.0000, tenho por evoluído meu entendimento, em sentido diverso do quanto apresentado no Acórdão ora embargado, no sentido de que a condenação ao partido político, no caso do julgamento das contas de candidato como não prestadas (Art. 54, IV, da RES. TSE nº 23.406/14) não apenas é possível, como na verdade importa em medida necessária, *ex vi* do comando trazido pelo Art. 58, II, da RES. TSE nº 23.406/14. *Verbis*:

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II – ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 54 desta resolução.

Neste sentido, supero o entendimento que havia exposto por ocasião dos debates que ensejaram a prolação do Acórdão nº 11.048, de 06/05/2015, da lavra do Eminente Desembargador Eleitoral André Carvalho Monteiro, e que foi repetido por ocasião do Acórdão ora embargado.

Supero a contradição apresentada nas razões recursais, afim de trazer à responsabilidade também o partido pelo qual o candidato correu as eleições, segundo preceito expresso da legislação que rege a matéria.

De igual foma, tenho por superado também o meu entendimento apresentado em plenário, por ocasião da questão de ordem suscitada no mesmo acórdão, no sentido de que a modificação de entendimento jurisprudencial deveria ter seus efeitos modulados, no sentido de produzirem efeitos a partir apenas das próximas eleições.

Essas questões retornaram em proficua discussão plenária, por ocasião do julgamento do processo de Prestação de Contas nº 1300-46.2014, da Relatoria do Des. José Carlos Malta Marques, na sessão de 03/06/2015. O debate levado a efeito pelos Eminentíssimos Desembargadores desta Corte, resultaram em alteração de entendimento do Tribunal em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 38-27.2015.6.02.0000, CLASSE 25

relação a matéria em apreço, inspirando também em meu juízo forte impressão no sentido da judiciosidade do pedido Ministerial.

Deveras, a literalidade das expressões contidas nos dispositivos invocados pelo Douto Procurador Regional Eleitoral, não permitem elidir a responsabilidade do Partido Político, pelo qual o candidato registrou sua candidatura, em razão da desaprovação das Contas de Campanha de seu filiado. Nesse sentido é valiosa a leitura do quanto enunciado pelo Art. 54, §4º, da Res. TSE nº 23.406/2014:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

(Grifei)

Noto que o referido dispositivo legal, ao passo que determina a imputação de sanção ao Partido Político pelo qual foi lançada a candidatura, não exige qualquer outra formalidade, tampouco remete a aplicação da penalidade a constituição de nova relação processual. Deste modo, não pode o processo hermenêutico de construção de um significado para a norma, ir além das possibilidades semânticas permitidas pela literalidade das expressões do enunciado normativo.

Entendo, portanto, que a responsabilização do Partido Político é decorrência lógica e imediata da rejeição das contas do candidato, por imposição da literalidade da norma de regência, dispensando o estabelecimento de nova relação processual, não havendo que se falar em afronta ao Devido Processo Legal, posto consistir em estrito cumprimento ao quanto estabelecido em legislação hábil.

De outro turno, verifico que as restrições impostas pelo STF, em sede do RE nº 637.485, em relação às oscilações jurisprudenciais na seara eleitoral, é nomeadamente dirigida ao Tribunal Superior Eleitoral, órgão o qual é reservada a competência de uniformização nacional da jurisprudência em matéria eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 38-27.2015.6.02.0000, CLASSE 25

Nesse sentido, percebe-se certo afastamento da missão institucional dos Tribunais Regionais Eleitorais, de modo que não há como se realizar uma interpretação ampliativa do comando emanado pelo RE nº 637.485.

Entendo, portanto, que a realidade dos presentes autos importa na responsabilidade, não apenas do candidato, mas também do Partido Político ao qual lançou sua candidatura no pleito de 2014, com sustento no comando inserido nos Art. 54, §4º e Art. 58, II, ambos da Res. TSE nº 23.406/2014.

Deveras, conquanto o mandato eletivo “pertença” ao Partido Político, cabendo ao candidato eleito apenas seu exercício, penso que o Partido não esteja alheio de obrigações e cuidados ao apresentar ao corpo de eleitores a candidatura de algum de seus filiados. É preciso ter em mente o dever dos Partidos de fiscalizar a qualidade da Candidatura, sua adequação aos parâmetros elegidos pelo Estatuto partidário, mas também deve atentar para a lisura com que se comporta seus filiados ao longo de toda a campanha, considerando o papel primordial do partido na formação da qualidade de nossa democracia.

Não há de se cogitar, portanto, uma ligação intrínseca ao candidato apenas quando isso seja conveniente aos interesses políticos do grêmio partidário, como ocorre no caso da chamada “fidelidade partidária”. É preciso perceber que essa união indissociável entre candidato e Partido deve se estender também ao campo de controle e fiscalização das atividades políticas e eleitorais de seus filiados, notadamente no que diz respeito a gestão das economias de campanha.

É, pois, nesse sentido que se dirige a *mens legis* dos Art. 54, §4º e Art. 58, II, da Res. TSE nº 23.406/2014, no sentido de chamar à responsabilidade o Partido Político em razão da gestão econômica da campanha eleitoral dos candidatos entregues ao eleitorado, como as melhores opção do quadro de filiados do grêmio, para ocupar os cargos eletivos em disputa.

Contrasta com essa função institucional a absoluta negligência com que o Partido Político se comportou nos presentes autos, não se dando ao mínimo trabalho de informar a esta Justiça Especializada quaisquer elementos de esclarecimento das contas de campanha de seu filiado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 38-27.2015.6.02.0000, CLASSE 25

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer dos Embargos, a fim de dar provimento ao Recurso, reformando essencialmente a Decisão embargada, no sentido de acrescentar ao julgado a condenação do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, por seu Diretório Estadual, à sanção prevista nos Art. 54, §4º e Art. 58, II, da Res. TSE nº 23.406/2014, de suspensão do recebimento de novas cotas do fundo partidário, na proporção mínima de 1 (um) mês do repasse da verba para o ano em curso.

Deve, por fim, o presente acórdão ser registrado junto aos setores deste Tribunal responsáveis pelas anotações dos Partidos Políticos, a fim de que produza os efeitos determinados

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 38-27.2015.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO DIVERGENTE

Des. Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes

Dispensado o relatório, tendo em vista já constar nos autos e de forma detalhada.

No julgamento dos presentes Embargos de Declaração esta Corte Eleitoral decidiu pelo provimento do apelo para, atribuindo-lhe efeitos infringentes, reformar o julgado anterior, afirmando a possibilidade de aplicação direta da sanção prevista nos artigos 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º da Resolução TSE nº 23.406/2014, diretamente nos autos da prestação de contas do candidato.

Pois bem, como possuo entendimento divergente quando à temática discutida, requeri me fosse oportunizada a juntada de voto por escrito, nos termos que passo a expor.

Inicialmente, trago à colação o teor do § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406, dispositivo esse que o Ministério Público entende aplicável à espécie:

§ 4º. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, **na importância apontada como irregular**, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

Pois bem, cumpre enfatizar, de logo, que tal dispositivo é transcrição do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, que foi inserido por meio da Lei n. 12034/2009 abaixo transcrito:

Art. 25. **O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei** perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.
Parágrafo único. **A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 38-27.2015.6.02.0000, CLASSE 25

Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, **ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular**, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O dispositivo normativo suso mencionado também foi inscrito na Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei n. 9096/95), restando assim redigido:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 1998)

3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, **ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular**, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Estamos diante do fato de que tais dispositivos vieram ao mundo jurídico por força da edição da Lei n. 12.034/2009, editada para vigorar para as eleições gerais de 2010, e que modificou diversos dispositivos da Lei n. 9.504/97 e da Lei n. 9.096/95.

A exegese do dispositivo em discussão exige, portanto, a realização de uma dissecação sistemática da legislação eleitoral, e especialmente na norma introdutória, para se descobrir o contexto de sua aplicação, já que a interpretação de seus efeitos tem sido diversa.

Analisando-se então a Lei n. 12034/2009, vislumbra-se que foi por meio dela que foi lançado no ordenamento eleitoral o dispositivo que possibilitou a utilização de recursos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais, consoante percebe-se na leitura do parágrafo 5º do art. 39 da Lei n. 9.096/95, assim elaborado:

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 38-27.2015.6.02.0000, CLASSE 25

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Com a modificação legislativa acima elencada os Partidos Políticos ficaram autorizados a transferirem em forma de doação de campanha os recursos arrecadados e integrantes do saldo do Fundo Partidário, todavia, o manuseio de tais recursos restou permitido mediante algumas condições específicas, a exemplo do custeio de despesas autorizadas pela Lei n. 9.096/95, no mesmo regime consentido aos Partidos Políticos no custeio de suas despesas correntes e ainda criação de conta específica para migração do aporte financeiro com origem no Fundo Partidário.

É razoável pressupor desde logo a conexão direta dos dispositivos lançados por meio da Lei n. 12.034/90, concluindo-se que a responsabilidade partidária está associada a utilização específica dos recursos provenientes do Fundo Partidário.

Da leitura cuidadosa da Resolução TSE n. 23.406/2014 que disciplina a arrecadação de recursos, realização de despesas e a prestação de contas, é possível extrair outro dispositivo que sela definitivamente o entendimento quanto à necessidade da detecção de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral de candidato para atrair a aplicação do parágrafo único do art. 25 da Lei n. 9.504/97, assim preceitua o art. 54:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

- I – pela aprovação, quando estiverem regulares;
- II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
- III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;
- IV – pela não prestação, quando:
 - a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;
 - b) não reapresentada a prestação de contas, nos termos previstos no § 3º do art. 42 e no § 3º do art. 49 desta resolução;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 38-27.2015.6.02.0000, CLASSE 25

c) apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da notificação do responsável.

§ 1º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, as contas apresentadas serão submetidas a exame técnico tão somente para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, com posterior encaminhamento ao Ministério Público.

§ 3º O partido político, por si ou por intermédio de comitê financeiro, que tiver as suas contas desaprovadas por descumprimento às normas referentes à arrecadação e aos gastos de recursos fixadas na Lei nº 9.504, de 1997, ou nesta resolução, **perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/97, art. 25).**

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, **ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular,** não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

Ressalto que a solução da postulação ministerial não se depreende de um único dispositivo normativo claro e específico, e a meu Juízo, advém da harmonia de diversos outros preceitos que objetivam fixar a responsabilização solidária dos partidos políticos, todavia, a desaprovação de contas por si só, não autoriza a suspensão das quotas do Fundo Partidário ou o desconto do valor apontado como irregular, e conceituo tal entendimento lastreado no próprio texto do parágrafo único do art. 25, do qual dou relevo a seguinte parte:

...ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, (parágrafo único do art. 25 da Lei 9.504/97)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 38-27.2015.6.02.0000, CLASSE 25

Vê-se, então, que é necessário que seja identificada na prestação de contas a **utilização irregular de algum recurso financeiro**, e não de qualquer origem, mas àquele que esteja vinculado diretamente com a agremiação partidária a ponto de atrair, inclusive, a sua responsabilidade solidária, culminando com a penalidade de suspensão das quotas do Fundo partidário ou a subtração do valor identificado como irregular.

Como visto acima, a captação de recursos do Fundo partidário e a sua utilização pelos candidatos, exige a obediência de dispositivos específicos que já são adotados, inclusive, pelos Grêmios Partidários no seu dia a dia, nos termos dos artigos **31, e 38 a 44** da Lei n. 9.096/95. É possível citar, como exemplo de irregularidade na doação de recurso do Fundo partidário, a migração dos valores na conta geral da campanha e não na conta específica do Fundo Partidário; e como exemplo de irregularidade na aplicação é na utilização desse recurso, a realização de despesas não elencadas no art. 44 da Lei nº 9.096/95.

Ocorrendo tais hipóteses, dentre outras, plenamente identificadas na análise da prestação de contas, ensejadoras da causa da desaprovação total ou parcial, decorrente da utilização irregular de recursos do Fundo Partidário pelo candidato, estará o Partido Político à mercê da suspensão da quota do Fundo Partidário, de forma proporcional e razoável, ou simplesmente da subtração do **valor identificado como irregular, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei n. 9504/97.**

Partindo dos conceitos iniciais verifica-se que após o julgamento da Prestação de Contas o processo deverá, quando desaprovada total ou parcialmente, ser a demanda remetida ao Ministério Público para a verificação quanto a existência de irregularidade na arrecadação ou na realização de despesas, nos termos do parágrafo 4º art. 22 Lei n. 9504/97, *verbis*:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.
§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 38-27.2015.6.02.0000, CLASSE 25

É possível afirmar, com certeza absoluta, que a norma guardou uma especial atenção para as prestações de contas desaprovadas total ou parcialmente, tanto é assim, que fica a Justiça eleitoral obrigada a **remeter** para o Ministério Público referidos processos, para que a Procuradoria Eleitoral exerça o direito de ação previsto no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 64/90, ou seja, proponha uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, espécie disciplinada no art. 22 da Lei n. 64/90, sem prejuízo da condenação do candidato pela prática de abuso de poder econômico, *verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Vislumbra-se ainda na Lei n. 9.504/97 a possibilidade de interposição de outra demanda que também serve para apurar a ocorrência de irregularidades na arrecadação ou na realização de despesas, que é o rito previsto no art. 30-A, porém, com o viés mais voltado para alcançar a prática do abuso de poder econômico mediante a prática de fraude na arrecadação de valores ou na realização de despesas patrocinadas pelos candidatos, esposado adiante o dispositivo mencionado:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Diante da aplicação sistemática dos dispositivos sob comento é possível concluir que o Partido Político tem uma obrigação especial de fiscalizar a aplicação de recursos financeiros oriundos de seu Fundo Partidário e repassados para os candidatos, inclusive de outras legendas, para quem também podem ser lançadas doações, tanto é assim, que a utilização desses recursos exige a constituição de uma Conta Bancária específica onde



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 38-27.2015.6.02.0000, CLASSE 25

só poderão transmigrar importâncias oriundas do Fundo Partidário, possibilitando assim uma fiscalização mais efetiva.

Descuidando-se a agremiação desse *myster*, e constatada uma irregularidade na utilização de recursos do Fundo Partidário que enseje a desaprovação total ou parcial das contas, deverá o partido ser penalizado nos termos do art. 25, parágrafo único da Lei n. 9504/97, mediante a propositura de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei n. 9504/97 c/c o art. 22 da Lei n. 64/90.

Diante de tais razões, resta esclarecido, a meu juízo, que a pretensão ministerial de incluir o Partido Político para figurar como litisconsorte no Processo de Prestação de Contas de candidato não encontra amparo legal, tendo o sistema eleitoral empregado outra solução, na forma acima indicada, até mesmo porque, como dito antes, a agremiação partidária está autorizada a doar recursos para candidatos que não são seus filiados.

A pretensão ministerial enfrenta ainda óbice intransponível na pretensão de inserir o Partido Político como litisconsorte no Processo de Prestação de Contas dos candidatos e almejar nesse tipo de processo a aplicação do art. 25, parágrafo único da Lei nº 9.504/97, que é a inexistência de autorização legal, restando, portanto, configurada grave lesão ao devido processo legal e ainda, ao contraditório e à ampla defesa, já que o Grêmio Político não foi chamado a integrar o processo desde seu início, tendo deixado de ser observada uma condição necessária à garantia dos direitos fundamentais processuais, que estão em consonância com a configuração contemporânea da ideia de processo justo, abarcando os conceitos da supremacia do preceitos constitucionais, do reconhecimento de um direito fundamental à jurisdição e da garantia de um **contraditório efetivo**, com observância de princípios como a vedação da surpresa e a cooperação processual.

Trata-se, com isso, de assegurar às partes a possibilidade de real influência na formação do convencimento racional do juiz e, em consequência, na fundamentação argumentativa da decisão judicial.¹ Tais conceitos, mais do que apresentar relação com o

¹THEODORO JÚNIOR, Humberto. A constitucionalização do processo no Estado Democrático de Direito. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Coords). **Constituição, Política e Cidadania**. Porto Alegre: Editora GIW, 2013, p. 236.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 38-27.2015.6.02.0000, CLASSE 25

acesso à jurisdição, representam verdadeiro direito de acesso a uma ordem jurídica justa, para a qual convergem as garantias e os direitos fundamentais processuais.²

Em verdade, a sanção que se pretende seja aplicada ao partido político nos presentes autos somente poderia ser aplicada no bojo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que deve ser proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do partido, nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 9.504/97.

Ademais, com relação à questão de ordem levantada para fins de discussão quanto à possibilidade ou não de aplicação da sanção prevista nos artigos 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406 já nas Eleições 2014, reafirmo meu posicionamento anteriormente externado quando do julgamento dos Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1610-52.2014.2014.6.02.0000. Nesse sentido, volto a deixar registrado que, por questões de segurança jurídica, a possibilidade de aplicação da sanção em comento deve se limitar às prestações de contas de futuras eleições, afinal se trata de inovação do entendimento que este Tribunal vinha adotando quanto à matéria em apreço. O fundamento para tanto é exatamente o efeito vinculante da decisão tomada pelo STF, em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 637.485, no sentido de que as alterações de entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral devem ter seus efeitos modulados, a fim de vigerem apenas para as eleições subsequentes, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, VOTO pelo não provimento dos Embargos de Declaração, para manter inalterado o julgado anterior, que não aplicava sanção de suspensão do repasse de cotas do fundo partidário, tendo em vista que essa sanção somente poderia ser aplicada no bojo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que deve ser proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do partido, nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 9.504/97. Por fim, VOTO, no sentido de que, como consequência do que decidido pelo STF, em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 637.485, a alteração de entendimento jurisprudencial levada a cabo nos presentes autos não pode ser aplicada aos processos de Prestação de Contas

²CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. In: **Processo e Constituição - Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: RT, 2006, p. 674-675.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 38-27.2015.6.02.0000, CLASSE 25

das Eleições 2014, somente podendo ser aplicada nas eleições subsequentes, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
DES. ELEITORAL RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 38-27.2015.6.02.0000, CLASSE 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 38-27.2015.6.02.0000
Prot. 8.848/2015**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/07/2015 (SESSÃO Nº 52/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes, em conhecer dos Embargos Declaratórios, para no mérito dar provimento aos embargos, conferindo efeitos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Relator. (Acórdão nº 11.176, de 13/7/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de julho de 2015.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 38-27.2015.6.02.0000, CLASSE 25

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11.176 foi conferido(a) na 52ª Sessão Ordinária, realizada em 13/07/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 123, em 16/07/2015, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 16/07/2015.

Luciano Apel